



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352775-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada SILVIA SOUZA FLORENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.939

AGRAVO N° 2352775-45.2024.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ (6ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADA: SILVIA SOUZA FLORENCIO

JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: MARIA CLÁUDIA MOUTINHO RIBEIRO

PROCESSUAL CIVIL - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que rejeita impugnação - Agravo interposto pelo coexecutado - Condenação solidária - Obrigação de ambos os réus pela totalidade do débito, ressalvado o direito de regresso - Inexistência de excesso de execução - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 81/83 de origem, a qual rejeitou impugnação.

O executado pede a reforma da decisão alegando, em síntese, que a agravada elaborou o cálculo de forma equivocada, pois não considerou que cada um dos demandados deve pagar apenas a sua cota parte. Afirma que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 18.471,85 (dezoito mil e quatrocentos e setenta um reais e oitenta e cinco centavos) e que deve ser reconhecido o excesso à execução, “*eis que destoa completamente da sentença proferida, devendo-se, pois, ser mantido o cálculo do Banco Pan, entende-se como incontroverso o valor R\$ 18.471,85 (dezoito mil e quatrocentos e setenta um reais e oitenta e cinco centavos) (...), não foi considerado pela exequente que o Banco PAN deve arcar com apenas metade da condenação, uma vez que este Juízo considerou em sentença que as outras requeridas são responsáveis solidárias e devem realizar o pagamento da outra metade referente a condenação*”.

Não foi formulado pedido de efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta (fls. 79/85).

É o relatório.

Está assim proferida a decisão recorrida: “*Vistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que se alega excesso de execução. O impugnante afirma que, não obstante será condenação solidária, a ele incumbe pagar somente parte do débito. Decido. Observo que a sentença ora exequenda, não modificada pela E. Superior Instância, trouxe, em sua maior parte, condenação solidária do ora impugnante e da corrê Cleberson dos Santos Alves Eireli C&C Motors (Valeska Vieira Alves Eireli). Assim o comando:(...) julgo procedente o pedido para:(a) declarar a rescisão do contrato de compra e venda verbal celebrado entre a autora e Cleberson dos Santos Alves Eireli C&C Motors (Valeska Vieira Alves Eireli) e, consequentemente, a rescisão da cédula de crédito bancário de nº 091064629 firmado entre a autora e Banco Pan S/A (fls.26/35), para todos os fins de direito;(b) por consequência, condeno os réus, solidariamente, à restituição à autora, a título de danos materiais, da entrada de R\$ 4.155,00, com correção pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso, e das parcelas pagas do financiamento e do guincho de R\$4.473,69, com correção pela mesma tabela desde o cálculo de fls. 11, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e(c)*

condenar os réus, solidariamente, ao pagamento à autora da importância de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, com correção pela mesma tabela, desde o arbitramento (trânsito em julgado), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Torno definitivas as tutelas provisórias concedidas a fls. 70/72, 83 e 241/242, condenando exclusivamente o Banco Pan S/A, por razões de descumprimento, ao pagamento das multas nos importes de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, com correção pela mesma tabela, desde o arbitramento (trânsito em julgado), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Tem-se que, na parte em que o executado impugnante não foi condenado exclusivamente o foi solidariamente. Anoto que é faculdade do credor receber de um ou de todos os devedores solidários. Nesse sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SOLIDARIEDADE PASSIVA - FACULDADE DO CREDOR DE RECEBER DE UM OU DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, RESSALVADO O REGRESSO EM FACE DE CADA UM DOS CO-DEVEDORES POR SUA QUOTA - CÓDIGO CIVIL, ARTS. 275 E 283 - RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - AI:20429736720228260000 SP 2042973-67.2022.8.26.0000 Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 28/04/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2022). Observo que o impugnante não se volta contra o valor total exequendo, mas somente ao fato de que, conforme seu entendimento, não é responsável pela totalidade do débito. Posto isso, rejeito a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos e atos. Publicada esta decisão e operada a preclusão para eventuais recursos, tornem-me conclusos os autos para apreciação do último expediente protocolizado que se diz de diligências afeitas ao prosseguimento da execução”.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O agravante opôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução decorrente da condenação solidária e que, tendo pago sua cota parte da dívida, não deve ser executado pelo restante.

Como se vê da sentença (fls. 402/411 dos autos principais de origem) e do acórdão que não conheceu da apelação (fls. 501/503 de origem), o agravante Banco Pan S/A e o corréu Cleberson dos Santos Alves Eireli C&C Motors (Valeska Vieira Alves Eireli) foram condenados de forma solidária ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais arbitradas na sentença.

Ou seja, a responsabilidade solidária dos réus ao ressarcimento da autora e, em consequência, a legitimidade passiva do agravante para prosseguir na execução pelo valor integral do débito, é controvérsia já dirimida e atingida pela coisa julgada, de modo que não mais comporta apreciação, nos termos dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de condenação solidária, o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (artigo 275 do Código Civil: “O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores”).

Por conseguinte, não há que se falar em cota parte

uma vez que a credora tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, como ocorre no caso concreto.

Ao contrário do que foi alegado na impugnação, a exequente não estava obrigada a “*especificar separadamente os valores para o pagamento*”, de modo que bem andou a MM. Juíza de primeiro grau ao rejeitar a pretensão ali deduzida.

Ambos os devedores são responsáveis pela totalidade da obrigação, observando-se que o devedor que pagar o total deve receber dos demais a parte que pagou por eles. Ou seja, o agravante responde pelo total da condenação e depois, se lhe convier, pode se voltar contra a devedora solidária e promover os acertos.

Assim, de rigor a ratificação da decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator